

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DA SESSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017
PROCESSO Nº 2351/2017

Na data de 20 (vinte) de Junho de 2017, às 15h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO; tendo como objeto **“Seleção para Contratação de Empresa especializada para a realização das Obras de Reforma no Centro Municipal de Especialidades – C.M.E., no endereço Praça João Gualberto, 979 – Centro, incluído o fornecimento de materiais e mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços, e, conforme as planilhas de serviços e custos e memorial descritivo, em atendimento as Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as condições estabelecidas no Edital incluindo seus anexos.**O instrumento convocatório, em sua cláusula 8.1.4, c, assim estipula: “8.1.4. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: c) Apresentação de acervo técnico, devidamente acompanhado de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU(atividade concluída), **nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante**, e desde que as informações constantes permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços licitados comprovando que o responsável técnico executou obra e/ou serviços de características semelhantes ao objeto. *grifei.*” Depreende-se do trecho acima que, foi exigido pelo Edital a comprovação de acervo técnico das licitantes, a partir de certidão emitida pelo CREA, em nome da própria empresa. No entanto, o art. 30 da Lei 8666/93, c/c §1º, I do mesmo dispositivo, que regulamenta a qualificação técnica, aduz que, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, em nome da própria licitante, ou ainda mediante comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.** Portanto, da leitura dos dispositivos supracitados, é possível concluir que, a qualificação técnica, no que tange à comprovação de acervo técnico, deve ser feita com base em atestados no nome da própria licitante, ou ainda, no nome do profissional vinculado à licitante. Assim, a cláusula 8.1.4, c, tal qual encontra-se redigida, viola o princípio da isonomia e da competitividade, além de representar afronta direta ao disposto na Lei de Licitações. Nesse sentido, posicionam-se os precedentes: “Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. TCU – 00555020149 (TCU). Data de publicação: 15/10/2014. *grifei.*”; “Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. **Exigência em edital que acabe por restringir a participação de concorrentes constitui critério discriminatório**, desprovido de interesse público, o que descaracteriza a necessária discricionariedade da administração. Consubstancia, assim, ação abusiva que interfere no princípio da igualdade. TRF-4 - Reexame Necessário Cível REEX 50608746820114047100 RS 5060874-68.2011.404.7100 (TRF-4). Data de publicação: 20/02/2013. *grifei.*” **Pelo exposto, e tomando por base, o contido no item 25.1 do Edital, c/c art. 49 da Lei de licitações, é do entendimento desta Comissão que o procedimento em tela deve ser parcialmente anulado, permitindo a reformulação do Edital e nova convocação dos interessados para reapresentação dos envelopes de habilitação e preços.** Vale ressaltar que, o art. 49 da Lei de Licitações estipula ser de competência da autoridade responsável pela aprovação do procedimento, a respectiva anulação, total ou parcial

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DA SESSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017
PROCESSO Nº 2351/2017

do procedimento, por esta razão, necessária a análise e decisão pelo Exmo. Sr. Prefeito, da qual caberá recurso pelos licitantes interessados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tal qual previsto no art. 109, I, c, da Lei 8666/93. Assevera-se que, a possibilidade de anulação do respectivo procedimento advém do poder de autotutela da Administração Pública, prescrito no Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Grifei” No caso, em especial, verifica-se que a convalidação não é possível, pois a irregularidade foi constatada na publicação do Edital, e somente pode ser sanada com a republicação do mesmo. Por esta razão, sugere-se a anulação parcial do certame, atingindo somente fase externa. Quanto ao tema, posiciona-se a Corte de Contas: “(...) 31. A par disso, acredito que é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retornar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10520/02. *grifei*. (Acórdão 3092/2014, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).” Finalmente, o edital prevê no item 25.1 a possibilidade de anulação do certame, sem direito de indenização aos participantes, assim como a Lei de Licitações, sem seu art. 49, §1º, não assistindo tal direito subjetivo aos participantes. Nada mais.

Paranaguá, 20 de junho de 2017.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

FILIPPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO
Membro da C.P.L.